~~na Resolução CSJT n.º 253/2019 para as posteriores conversão de férias em pecúnia dos magistrados e desembargadores, adequando o posicionamento ao aludido ato normativo.~~
~~Quanto à restituição dos valores pagos ao magistrado a título de correção monetária, recomendo a restituição dos valores recebidos a maior.~~
~~**ISTO POSTO**~~
~~**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro nos arts. 7º, IV, e 97 do RICSJT, e, no mérito, julgar lhe **procedente**, acolhendo as recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob outros fundamentos, qual seja, a não observância do §3º do art. 25 da Resolução CSJT n.º 253/2019 quando da conversão de férias em pecúnia, para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região a observância do estipulado na Resolução CSJT n.º 253/2019 para as posteriores conversões de férias em pecúnia, adequando o posicionando ao aludido ato normativo; e, quanto à restituição dos valores pagos ao magistrado a título de correção monetária, recomendo a restituição dos valores por ele recebidos a maior diante a inobservância do art. 25, § 3º da Resolução 253/2019.~~
~~Brasília, 22 de novembro de 2024.~~

~~Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)~~
~~**Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA**~~
~~**Conselheiro Relator**~~

Processo Nº PCA-0001951-62.2024.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Marcus Augusto Losada Maia
Requerente	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Terceiro(s) Interessado(s)	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogada	Dra. ISABELA MARRAFON(OAB: 37798-A/DF)
Advogado	Dr. ILTON NORBERTO ROBL FILHO(OAB: 38677/DF)
Advogada	Dra. SÍLVIA MOREIRA CIPRIANO(OAB: 75030/DF)
Terceiro(s) Interessado(s)	ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIAO AMATRA3
Advogado	Dr. VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA(OAB: 128288/MG)
Advogado	Dr. THIAGO QUARESMA FRAUCHES(OAB: 180109-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIAO AMATRA3
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSMLM/ /
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA A MAGISTRADOS DA ATIVA. Resolução CSJT N.º 253/2019. 1. Dada a inesgotabilidade real das hipóteses de imperiosa necessidade do serviço, o rol do §1º do art. 5º da Resolução CSJT n.º 253/2019 deve ser interpretado como exemplificativo (numerus apertus), sendo possível que outras situações não enquadradas pela Resolução sejam, desde que devidamente comprovadas, reconhecidas como imperiosa necessidade do serviço. 2. Na hipótese, houve observância da Resolução CSJT n.º 253/2019 e do Pedido de Providência de n.º 0002209-34.2021.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça quando da conversão das férias em pecúnia dos magistrados. **Procedimento de Controle Administrativo que se conhece e se nega provimento**.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo n° **TST-PCA-1951-62.2024.5.90.0000**, em que é Requerente **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e Terceira Interessada **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA e ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIAO AMATRA3** e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.
Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, instaurado de ofício, após correição ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no período de 5 a 9 de fevereiro de 2024, a fim de examinar a legalidade da conversão de férias em pecúnia a vinte e cinco magistrados da ativa, conforme os itens 5.12 registrados na ata de correição ordinária, nos autos do Processo CorOrd n.º 0000330-73.2023.2.00.0500.
Ressalto, ainda, que são de minha relatoria outros três Procedimentos de Controle Administrativo que tratam de idêntica matéria (CSJT-PCA-2001-88.2024.5.90.0000; CSJT-PCA-4352-68.2023.5.90.0000; e CSJT-PCA: 1801-81.2024.5.90.0000) e instaurados de ofício por este Conselho Superior. A questão de fundo é idêntica, embora cada processo guarde suas particularidades, que serão abordadas individualmente em cada processo.
Por fim, destaco que a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Terceira Região (AMATRA3) requer o seu ingresso na lide como terceira interessada, bem como a habilitação dos procuradores constantes na procuração apresentada.
Éo relatório.
V O T O
I - QUESTÃO DE ORDEM - REQUERIMENTO DE INGRESSO NA LIDE COMO TERCEIRO INTERESSADO - AMATRA3
A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Terceira Região (AMATRA3), por seus patronos regularmente constituídos, formulou requerimento de ingresso na lide como terceiro interessado.
Aprecio.
Admito o ingresso da AMATRA3 como terceira interveniente, visto a presença de seu interesse jurídico no deslinde do presente PCA, uma vez que as partes atingidas pela decisão integram esta Associação.
II - CONHECIMENTO
Conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, que tem como objeto a legalidade da conversão de férias em pecúnia dos

Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, visto que a presente matéria extrapola a esfera meramente individual na medida em que há alegação de violação à Resolução CSJT n.º 253/2019.
Dessa forma, atendidos os requisitos previstos no artigo 97 do Regimento Interno do CSJT, conheço do procedimento de controle administrativo.
III - MÉRITO
O procedimento sob análise versa, conforme o Ofício TST.CGJT N.º 101/2024, sobre a legalidade da conversão de férias em pecúnia conferida à 29 (vinte e nove) magistrados da ativa pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de acordo com o item 5.12 registrados na ata de correição ordinária, nos autos do Processo CorOrd n.º 0000330-73.2023.2.00.0500.
Também restou registrado na Ata de Correição que os pagamentos realizados, à título de indenização de férias, aos magistrados Mauro César Silva, Sabrina de Faria Froes Leão, Flávia Cristina Rossi Dutra e Maria Cristina Diniz Caixeta estão abarcados pelo art. 5º, *caput,* da Resolução CSJT n.º 253/2019.
Dessa forma, a presente demanda apenas cuidará sobre a legalidade da conversão de férias em pecúnia conferida à 25 (vinte e cinco) magistrados da ativa pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
Identificou-se que diversos magistrados de 1º grau do Egrégio Regional possuem férias acumuladas com prazo superior a 60 (sessenta) dias, com saldos que variam de 70 (Setenta) a 430 (quatrocentos e trinta) dias, circunstâncias que não se amolda à Resolução CSJT n.º 253/2019.
Esse cenário não é recente, tendo sido observado na correição ordinária de 2022, quando se recomendou a adoção de medidas para a redução do passivo de férias dos magistrados.
Em resposta à recomendação anterior, o Tribunal Regional informou que a redução do saldo de férias dos magistrados é uma preocupação constantemente da Administração que busca a resolução do problema, que tem como seu maior obstáculo o diminuto quadro de juízes substitutos e o dever de primar pelo caráter ininterrupto da prestação jurisdicional.
Em razão desta situação, o Egrégio Tribunal, excepcionalmente, no ano de 2023, autorizou a indenização de férias acumuladas referentes aos períodos de 2020 e 2021.
Com efeito, o Órgão Especial do Tribunal Regional resolveu, à unanimidade, por meio da Resolução Administrativa n.º 122/2023, referendar o pagamento de 30 dias de férias a todos os magistrados que requeressem e atendessem aos requisitos previstos na Resolução CSJT n.º 253/2019, sendo que, em havendo disponibilidade orçamentária superveniente, os demais 30 dias seriam quitados nos termos da regra de prioridade de pagamento descrita no art. 29 da supra Resolução.
O Tribunal também informou a relação de indenização de férias aos magistrados, nos últimos dois anos, com a indicação do nome e período.
Ocorre que, segundo a Ministra Corregedora-Geral, a Resolução CSJT n.º 253/2019 apenas autoriza o pagamento ao magistrado de indenização de férias não gozadas, após o acúmulo de 60 dias, quando configurada as hipóteses de imperiosa necessidade de serviço, elencadas no §1º do art. 5º da resolução.
Nesse sentido, afirmou que, à exceção dos quatro magistrados acima mencionados, o pagamento da indenização não encontra respaldo no ato normativo, a justificar a indenização de férias não usufruídas na atividade.
Por fim, destaca a necessidade de observância, por parte da Administração Pública, do princípio da legalidade, que representa a subordinação do Poder Público à previsão legal, não podendo realizar interpretação extensiva da norma.
Diante disso, determinou a remessa da ata para este Conselho Superior para adoção das providências que entender pertinentes.
Intimado a prestar informações, o Tribunal Regional da 3º Região reafirmou seu empenho em reduzir o saldo de férias dos magistrados, sempre atento às melhores práticas, tomando medidas oportunas e convenientes, com a intenção de enfrentar a grave situação de déficit de magistrados substitutos.
Àvista disso, o Tribunal Regional adotou medidas, a exemplo de organizar escalas de férias aos magistrados com a maior antecedência possível, viabilizando o deferimento não só dos 60 dias de férias anuais, como também de períodos suplementares.
Alega, no entanto, que o diminuto quadro de juízes substitutos têm sido um fator dificultador para a adoção de um plano de ação mais efetivo, sendo praticamente impossível administrar cronogramas extraordinários de fruição de férias acima de 60 dias por ano, em razão da não interrupção da prestação jurisdicional nas unidades judiciárias.
Informa, ainda, que a interpretação realizada pelo Egrégio Órgão Especial do art. 5º da Resolução CSJT n.º 253/2019 foi distinta da realizada pela Ministra Corregedora-Geral.
Isso porque, a Ministra Corregedora-Geral defendeu que o referido artigo estabelece que as férias apenas possam ser acumuladas por imperiosa necessidade de serviço, nas hipóteses excepcionais elencadas no §1º do art. 5º da Resolução CSJT n.º 253/2019.
No entanto, o Egrégio Regional sustenta que o rol elencado no §1º do art. 5º da Resolução CSJT n.º 253/2019 é exemplificativo, cabendo análise no caso concreto para examinar a existência da imperiosa necessidade do serviço.
No caso, afirma que a referida excepcionalidade foi comprovada pelo exíguo quadro de juízes substitutos, circunstância que tem afetado não apenas o primeiro grau de jurisdição, mas, também, dificultado as convocações de titulares para atuação na segunda instância durante as férias e afastamentos dos desembargadores.
Tal cenário impediu que os magistrados gozassem completamente seu saldo de férias acumuladas sem comprometer a prestação jurisdicional.
Dessa forma, entendeu o Tribunal que restou comprovado os efeitos do diminuto quadro de juízes substitutos, fato que dificulta o saneamento dos saldos de férias, por vias de fruição, sem comprometer o caráter ininterrupto da prestação jurisdicional.
Por esse motivo, a Administração compreendeu que a indenização dos saldos acumulados de férias seria uma medida adequada, conveniente, oportuna e estaria plenamente amparada pela Resolução CSJT n.º 253/2019, sobretudo porquanto comprovada a imperiosa necessidade de serviço na continuidade da prestação jurisdicional.
Os autos foram encaminhados para a Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões (Sejur), para emissão de parecer, na forma do art. 9º, XVII, do Regulamento Geral do CSJT.
No Parecer SEJUR N.º 43/2024, a Secretaria Jurídico, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT, concluiu que o fato de a acumulação das férias não fundamentada em alguma das situações descritas nos incisos do § 1º do art. 5º da Resolução CSJT n.º 253/2019 não implica, por si só, na nulidade do ato de acumulação nem a subsequente impossibilidade da indenização das férias ao magistrado, inclusive em atividade, respeitados os demais limites normativos.
Ainda, que a Administração dos Tribunais tem o dever de justificar o ato de acumulação de férias, o que implica expor os motivos determinantes, observando-se a legislação de regência. Na hipótese, não se mostrou viável concluir que teria havido falha na declaração dos motivos das acumulações, sem prejuízo da possibilidade de maiores investigações a esse respeito.
Caso se verificasse eventual ausência ou inconsistência nos motivos da acumulação das férias, não podem decorrer direitos excepcionais, a exemplo da indemnização de férias a magistrado (a) em atividade.
Pondera que, caso já tenha havido efetiva indenização de férias baseadas em ato nulo, deve ser analisada a necessidade de reposição ao erário, considerando o que dispõe a Resolução CSJT n.º 254/2019.
A eventual irregularidade na justificativa da acumulação das férias, entretanto, não implicaria: 6.1) a preclusão do próprio direito ao saldo das férias, uma vez que efetivamente não houve a fruição, de sorte que ainda poderá ser oportunamente usufruído; 6.2) a impossibilidade de indenização no caso de ocorrência de situação que impeça definitivamente sua fruição, a exemplo de vacâncias, como na aposentadoria.
Posteriormente, para permitir uma análise pormenorizada da matéria, o Egrégio Regional foi novamente notificado para prestar informações acerca do cumprimento dos incisos do artigo 25 da Resolução CSJT n.º 253/2019, as quais foram devidamente prestadas.

Ao exame.
O cerne da questão jurídica debatida nos autos cinge-se à verificação da legalidade da Resolução Administrativa TRT3 n.º 122/2023, que referendou o pagamento de 30 dias de férias a todos os magistrados que requereram e atenderam aos requisitos previstos na Resolução CSJT n.º 253/2019, sendo que, em havendo disponibilidade orçamentária superveniente, os demais 30 dias seriam quitados nos termos da regra de prioridade descrita no art. 29 da Resolução CSJT n. 253/2019.
Inicialmente, pontua-se que as férias dos magistrados é um direito constitucionalmente assegurado, sendo dos tribunais a prerrogativa de concedê-la, conforme art. 96 da CRFB/88.
No mesmo sentido, a Lei Complementar n.º 35/79, Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), em seu artigo 66, garante aos magistrados o direito às férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.
A referida legislação estabelece, ainda, que, as férias individuais não podem ser fracionadas em período inferior a trinta dias, e somente podem ser acumuladas por necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses, observemos:
Art. 67. Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:
I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;
II - os Corregedores;
III - os Juízes das Turmas ou Câmaras de férias.
§1º - **As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses**. (grifo meu)
Com efeito, este Conselho Superior, por meio da Resolução n.º 253/2019, disciplinou, entre outros assuntos, acerca da aquisição e fruição de férias de magistrados, da conversão de um terço de férias em abono pecuniário e da indenização de períodos não usufruídos por absoluta necessidade de serviço, em respeito às determinações da Resolução CNJ n.º 293, considerando a Constituição Federal, a Lei Complementar n.º 35/79 e as Resoluções deste Conselho.
O referido ato normativo dispõe tanto sobre a acumulação quanto sobre a indenização de férias acumuladas por necessidade do serviço de magistrados, tratando a verba como de natureza indenizatória tanto para magistrados em atividade quanto para aqueles que se afastam definitivamente do Tribunal, vejamos:
Resolução CSJT n.º 253/2019
Art. 5º As férias somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade do serviço, em casos excepcionalíssimos, e por até o máximo de 60 (sessenta) dias.
§1º Presume-se a necessidade imperiosa do serviço nas seguintes situações:
I - exercício de cargo ou função de:
a) presidente;
b) vice-presidente;
c) corregedor regional;
d) diretor de escola judicial.
II - convocação de magistrado por tribunal ou conselho para atuar em substituição ou auxílio, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contado a partir da data prevista para o início das férias a serem interrompidas;
III - designação de magistrado para acumular mais de três acervos processuais, assim definidos pelo art. 2º, inciso II, da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contado a partir da data prevista para o início das férias a serem interrompidas.
§2º A acumulação de férias deverá ser justificada e autorizada expressamente por ato da autoridade regimentalmente competente, a ser referendado pelo Órgão Especial, se houver, ou pelo Tribunal Pleno, em decisão fundamentada.
§3º Caso o magistrado esteja em exercício em outro órgão do Poder Judiciário, caberá ao seu dirigente máximo o reconhecimento da situação de necessidade de serviço. (grifo meu)
Destaca-se, ainda, que, por meio do Pedido de Providências n.º 0002209-34.2021.2.00.0000, o CNJ estipulou quatro condicionantes ao pagamento de indenização de férias não gozadas por estrita necessidade do serviço de magistrado, são eles:
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJAM. MAGISTRADO EM ATIVIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. PROVIMENTO CN/CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃOCN/CNJ N. 31/2018. RECONHECIMENTO DO DIREITO - RESOLUÇÃO CNJ N. 133/2011. a) A indenização de férias não gozadas por estrita necessidade do serviço a magistrados da ativa obedece aos seguintes parâmetros: **(i) A indenização é limitada a 60 (sessenta) dias de férias, por magistrado, por ano, considerado o ano da decisão pela indenização; (ii) Após a indenização, deve remanescer saldo de ao menos 60 (sessenta) dias de férias acumuladas; (iii) Indenização correspondente aos períodos de férias mais antigos, ressalvada a possibilidade de preferência pela indenização de períodos integrais de 30 (trinta) dias; (iv) A indenização tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês da liquidação, sem a incidência de juros nem de correção monetária, sendo devido o adicional de 1/3 previsto nos artigos 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.** b) Fica vedada a indenização fora desses parâmetros, sob pena de responsabilidade do gestor, devendo casos excepcionais ser submetidos à análise prévia da Corregedoria Nacional de Justiça, na forma do Provimento CN/CNJ N. 64/2017 e da Recomendação CN/CNJ N. 31/2018. c) Deferido o pedido de autorização para pagamento, em razão do preenchimento dos requisitos descritos nos itens i a iv. (CNJ - PP - Pedido de Providências: 00022093420212000000. Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 25/06/2021) (grifo meu)
Pois bem.
Como acima dito, a Resolução CSJT n.º 253/2019 define a possibilidade de acumulação de férias por imperiosa necessidade do serviço, por até de 60 (sessenta) dias.
Para tanto, o próprio ato normativo estabelece, em seu art. 5º, determinadas situações que já possuem uma presunção quanto à imperiosa necessidade do serviço, quais sejam: a) exercício de cargo ou função de presidente; vice-presidente; corregedor regional; e diretor de escola judicial; b) convocação de magistrado por tribunal ou conselho para atuar em substituição ou auxílio, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses; c) designação do magistrado para acumular mais de três acervos processuais; e d) necessidade de composição de quórum.
A Ministra Corregedora-Geral, fazendo uma interpretação taxativa (*numerus clausus*) das hipóteses elencadas, consignou na Ata de Correição que o Egrégio Regional desrespeitou a referida resolução ao autorizar a conversão de férias em pecúnia em situações não previstas no supra-artigo.
Ao passo que o Egrégio Regional sustenta que, ao interpretar a referida resolução deste Conselho Superior, entendeu por uma interpretação exemplificativa do rol elencada no §1º do art. 5º, razão pela não haveria desconformidade da conversão das férias frente ao ato normativo.
Nota-se que a tese central aqui gira em torno de compreender se o rol de situações de imperiosa necessidade do serviço do art. 5º da Resolução CSJT n.º 253/2019 é exemplificativo (*numerus apertus*) ou taxativo (*numerus clausus*).
Discute-se, portanto, acerca da possibilidade de interpretar o dispositivo legal de forma a abarcar situações não previstas expressamente na norma, entendimento que, desde já, adoto.
Com efeito, se interpretarmos a qualificação do rol de imperiosa necessidade do serviço como de natureza taxativa demandaria deste Conselho Superior um conhecimento pormenorizado da realidade de cada Tribunal do Trabalho, bem como reduziria de forma significativa o âmbito de

autonomia destes.
As condições endógenas de cada Tribunal Regional no enfrentamento das dificuldades à manutenção da regular prestação jurisdicional apenas são conhecidas e compreendidas no seu cotidiano, razão pelo qual o acolhimento do rol exemplificativo é mais coerente frente ao complexo e diversificado campo institucional.
Desse modo, dada a inesgotabilidade real das hipóteses de imperiosa necessidade do serviço, o rol do §1º do art. 5º da Resolução CSJT n.º 253/2019 deve ser exemplificativo, sendo possível que outras situações não enquadradas sejam, desde que devidamente comprovadas, reconhecidas como imperiosa necessidade do serviço.
Écerto que o caráter exemplificativo alinha-se, a meu ver, ao posicionamento adotado pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, visto que, em seus respectivas normativos, há a ausência de regulamentação extensiva das hipóteses a serem consideradas como imperiosa necessidade do serviço, senão vejamos:
Resolução CJF n.º 764, de 23/5/2022
Art. 22. O magistrado tem direito à indenização de férias não gozadas nas seguintes situações:
I - vacância do cargo ou extinção do vínculo com a Administração;
II - aposentadoria;
III - promoção ao tribunal regional federal ou nomeação à Corte Superior;
IV - acúmulo de 60 dias, na forma dos arts. 15 e 16, por imperiosa necessidade do serviço.
Parágrafo único. Não será devida a indenização das férias nos casos em que o magistrado requerer a averbação dos períodos aquisitivos em outro órgão.
(...)
Art. 24. A indenização de férias no caso do inciso IV do art. 22 deve ser requerida pelo magistrado em atividade e depende de disponibilidade orçamentária, correndo por conta do orçamento das respectivas unidades orçamentárias da Justiça Federal.
§1º A indenização prevista neste artigo deverá obedecer, cumulativamente, aos seguintes parâmetros: I - corresponder aos períodos mais antigos, ressalvada a possibilidade de preferência pela indenização de períodos integrais de 30 (trinta) dias; II - obedecer ao limite de 60 dias por ano, considerado o ano civil em que deferida indenização; III - ter como base de cálculo o valor do subsídio ou da remuneração do mês da liquidação, sem a incidência de juros nem correção monetária; IV - após a indenização, deve remanescer saldo de, ao menos, 30 (trinta) dias de férias acumuladas.
§2º Cessada a imperiosa necessidade do serviço o magistrado continuará a fazer jus à indenização do período acumulado, desde que obedecidas as regras dos capítulos II a V anteriores.
§3º As férias acumuladas e não indenizadas poderão ser gozadas oportunamente pelo magistrado em atividade, hipótese que não corre o prazo prescricional.
Portaria PGR/MPU n.º 200, de 27/9/2023
Art. 1º A Portaria PGR/MPU nº 591, de 27 de outubro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)
"Art. 1º-A Os membros do Ministério Público da União - MPU terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, contínuos ou divididos em 2 (dois) períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos. (...)
§9º No caso de acumulação de períodos de férias por necessidade do serviço de exercícios anteriores, o membro poderá ser indenizado, observado o interesse da administração e respeitado o limite de 60 (sessenta) dias por ano, desde que: I - remanesça, após o deferimento do pagamento da indenização, saldo mínimo de 60 (sessenta) dias de férias; II - sejam pagos os períodos de férias mais antigos, ressalvada a possibilidade de soma de parcelas de períodos diversos para integralizar período de 30 (trinta) dias; III - tenha como base de cálculo o valor do subsídio do mês da liquidação, sem a incidência de juros e correção monetária; IV - haja a disponibilidade orçamentária e financeira. § 10. A indenização das férias será acrescida do adicional de 1/3 (um terço), nos termos do art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. (...)
§13. Ressalvado o abono pecuniário de que trata o art. 220, § 3º da Lei Complementar nº 75, de 1993, toda indenização de férias fica condicionada à comprovação da necessidade do serviço. (...)" (grifo meu)
Dessa forma, deve-se adotar a interpretação de que o §1º do art. 5º da Resolução CSJT n.º 253/2019 não trouxe rol restritivo, mas apenas exemplificativo o que conduz à conclusão de que, sendo comprovada a imperiosa necessidade do serviço, tem aplicação o diploma legal sob análise.
Dito isso, para que a acumulação de férias seja considerada válida e ensejar à subsequente indenização deve ser justificada e estar acobertada pelo manto do interesse público, conforme exigência do art. 5º, § 2º, da Resolução CSJT n.º 253/2019.
Isso implica a necessidade de expressa motivação e, uma vez declarado, este deve ser analisado à luz da teoria dos motivos determinantes, segundo a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade.
O ente público, por consequência, está sujeito aos termos da fundamentação da autorização de acumulação de férias por ocasião do deferimento de direitos vinculados à vertida proposição de indenização.
Na hipótese, conforme demonstrado pelas informações prestadas pelo TRT3, o deferimento da conversão ocorreu diante da escassez de Magistrados substitutos dentro daquele Regional, situação que colocaria em risco o regular processamento das atividades jurisdicionais.
O risco da interrupção do regular processamento das atividades jurisdicionais é, ao meu sentir, situação que se amolda perfeitamente à imperiosa necessidade do serviço, não vislumbrando cenário mais gravoso ao interesse coletivo quanto à paralisação da prestação jurisdicional do Tribunal Regional.
O Tribunal informou (doc. 44) sua constante proatividade em reduzir o saldo por meio da organização das escalas de férias, viabilizando o deferimento não só dos 60 dias de férias, como também concedendo períodos suplementares.
Ocorre que, atualmente, o Egrégio Regional *conta com um déficit conjuntural e histórico de 43,8% do quadro de magistrados, cuja consequência remonta à existência de apenas 77 juízes substitutos e de 60 vagas não providas e, ainda assim, tem sido garantida a fruição de, no mínimo, 60 dias de férias por ano, evitando, desse modo, o aumento do saldo*.
Ressalta que, à época do pagamento das férias indenizadas, em 2023, o TRT da 3ª Região contava com uma defasagem no quadro de magistrados de 35,76%, equivalente a 49 cargos vagos de juiz substituto, do total de 137.
Aduz, ainda, que a escassez no quadro de juízes substitutos tem dificultado a adoção de medidas mais eficazes, impossibilitando a administração de cronogramas de fruição de férias acima de 60 dias por ano, em observância a não interrupção da prestação jurisdicional nas unidades judiciárias.
Diante desse preocupante cenário, o Egrégio Tribunal decidiu pela conversão em pecúnia dos períodos de férias, como medida excepcional e devidamente justificada, limitando a indenização ao máximo de 60 dias, conforme autorizado pela Resolução CSJT n.º 253/2019.
Ademais, nos casos dos Magistrados de primeiro grau é o Tribunal Regional do Trabalho que detém a competência de estabelecer no caso concreto quais são as situações que ficam caracterizadas a imperiosa necessidade do serviço, ainda que não constem no rol do art. 5º da referida Resolução, desde que fundamente sua decisão, o que vislumbro do presente caso.
Restou evidenciado que o ato administrativo está plenamente justificado e alinhado com as diretrizes estabelecidas pela Resolução CSJT n.º 253/2019, diante da imperiosa necessidade de continuidade à prestação de serviços jurisdicionais, sem prejuízos à jurisdição e aos

jurisdicionados.
Entendo que o art. 5º da Resolução CSJT n.º 253/2019 foi editado a fim de estabelecer diretrizes para assegurar a continuidade dos serviços jurisdicionais, enfatizando a importância de uma gestão administrativa que se adeque às necessidades práticas e urgentes.
Nesse contexto, a interpretação extensiva do artigo 5º deve ser compreendida como um meio para garantir a máxima funcionalidade e a redução de possíveis impactos negativos à jurisdição e aos jurisdicionados, reafirmando o compromisso com a manutenção da prestação jurisdicional.
Dito isso, faz-se necessário observar se a Resolução Administrativa TRT3 n.º 122/2023 observou os preceitos do art. 25 da Resolução CSJT n.º 253/2019, bem como as diretrizes constantes no Pedido de Providência de n.º 0002209-34.2021.2.00.0000 do CNJ, o que passo a apreciar.
O Egrégio Regional informou, por intermédio do Ofício N.GP 499/2024, que a acumulação do saldo de férias dos magistrados foi devidamente justificada por ato de autoridade competente e referendada pelo Tribunal Pleno do Órgão, por meio da Resolução Administrativa n.º 122, de 13 de julho de 2023.
Quanto aos requisitos do §1º e §2º do art. 25 da Resolução n.º 253/2019, o Tribunal informou seu atendimento, visto que os magistrados requereram a indenização em pecúnia, sendo observado a disponibilidade orçamentária, como também, conforme observado na pág. 109 da Ata de Correição, todas as férias indenizadas respeitaram o limite de 60 dias por magistrado.
Por sua vez, afirma que o §3º também foi preenchido, pois, no Ofício N.GP 499/2024, o Regional informou que tomou como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção monetária ou juros, na forma estabelecida na Resolução, informação que pode ser aferida na planilha anexada ao e-PAD 10667/2023 - fl. 170.
No mesmo sentido, o §4º foi observado, visto que, após o pagamento das férias indenizadas, os magistrados permanecem com saldo de ao menos 60 dias, considerando as férias de 2021 acumuladas com o exercício de 2022, conforme observamos na pág. 106 da Ata de Correição e informado no Ofício.
Por fim, quanto ao critério do §5º, isto é, a indenização correspondente aos períodos de férias mais antigos, ressalvadas a possibilidade de preferência pela indenização de períodos integrais de 30 (trinta) dias.
O Egrégio Regional esclareceu que, no tocante à definição do período a ser indenizado, foram considerados dois fatores temporais: a vigência da Resolução CSJT n. 253/2019 e o fato de a apuração do saldo de férias a ser indenizado ter sido realizada no ano de 2023.
Diante dessa ponderação, foram considerados aptos para pagamento os períodos de 2020 e 2021, sendo os mais antigos, conforme estabelecido pelo art. 25, §5º, da Resolução.
Ocorre que, ao analisar o documento 10667-2023-3, juntado pelo próprio Egrégio Regional, percebo que alguns magistrados que tiveram suas férias indenizadas, detinham períodos de férias mais antigos, a exemplo o Excelentíssimo magistrado Edmar Souza Salgado, que tinha férias acumulada de 2017, 2018 e 2019.
Ocorre que, o CNJ, nos autos do Pedido de Providência de n.º 0002209-34.2021.2.00.0000, destacou a possibilidade de priorizar períodos integrais em detrimento aos períodos mais antigos.
Como na hipótese houve o pagamento de períodos integrais de 30 e 60 dias referente aos períodos aquisitivos de 2020 e 2021, conforme a pág. 108 da Ata de Correição, não entendo que haja ilegalidade.
Dessa forma, entendo que a conversão de férias em pecúnia aos magistrados da ativa está em conformidade com o art. 5º c/c art. 25º da Resolução CSJT n.º 253/2019.
Pelo exposto, julgo improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo.
ISTO POSTO
ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro nos artigos 6º, IV, e 68 do RICSJT, como também deferir o ingresso da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Terceira Região (AMATRA3) como terceira interessada, e, no mérito, julgar-lhe improcedente.
Brasília, 22 de novembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Conselheiro Relator

Processo Nº PCA-0002001-88.2024.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Marcus Augusto Losada Maia
Requerente	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSMLM/ /
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. 1. CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA A MAGISTRADOS DA ATIVA. RESOLUÇÃO CSJT N.º 253/2019. Dada a inesgotabilidade real das hipóteses de imperiosa necessidade do serviço, o rol do §1º do art. 5º da Resolução CSJT n.º 253/2019 deve ser interpretado como exemplificativo (numerus apertus), sendo possível que outras situações não enquadradas pela Resolução sejam, desde que devidamente comprovadas, reconhecidas como imperiosa necessidade do serviço. **2. PLANTÃO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO DE DIAS NÃO USUFRUÍDOS. RESOLUÇÃO CSJT n.º 25/2006.** É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa (Tese 635/STF). **3. PAGAMENTO IRREGULAR REFERENTE À GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ. RESOLUÇÃO CSJT N.º 155/2015.** O art. 7°, V, da Resolução CSJT 155/2015 veda expressamente o pagamento da GECJ nos casos de afastamentos legais, por férias ou licenças. Na hipótese, o Egrégio Regional suspendeu o pagamento aos desembargadores da referida gratificação, nos casos de afastamentos por férias e licenças. Procedimento de Controle Administrativo que se conhece e se dá parcial provimento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo n° **TST-PCA-2001-88.2024.5.90.0000**, em que é Requerente **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT** e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª**